

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Legitimidade. Interesse. Elementos da demanda / 05

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

### Aula 05

Segundo o NCPC, em seu Art. 17, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Como foi dito na aula anterior, este dispositivo possui uma impropriedade, ao passo que para postular em juízo, não há necessidade de provar interesse, nem legitimidade.

Tais requisitos são necessários para que a parte obtenha apenas uma sentença de mérito, sendo possível ajuizar uma ação sem que eles estejam presentes. Ausentes tais critérios, a sentença se dará sem resolução do mérito.

### Legitimidade

Segundo Liebman, legitimidade é a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, para que seja possível a obtenção de uma sentença de mérito, é preciso identificar quem deverá figurar nos polos ativo e passivo, através do que se extrai da relação jurídica de direito material.

Tal conceito era bem arraigado na doutrina nacional quando da época do CPC/73.

Não se deve confundir legitimidade com a titularidade da relação jurídica de direito material, nem com a titularidade da obrigação. Às vezes não é o titular que necessariamente precisa figurar no processo, como acontece no caso de um legitimado extraordinário.

A legitimidade é analisada sob diferentes aspectos:

- ✓ Legitimidade ad causam x Legitimidade ad processum:
  - Ad causam -> aferida na relação jurídica de direito material. É a legitimidade para aquela demanda/causa em particular.
    - Não figura no NCPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver comentários da última aula.

- Ad processum -> capacidade processual/de estar em juízo/para qualquer processo.
  - Em tese, é a capacidade de qualquer pessoa natural, jurídica ou formal, desde que não haja necessidade de estar assistida ou representada.

Não possuem legitimidade processual: os absolutamente incapazes (devem estar representados), nem os relativamente incapazes (devem ser assistidos).

**CC/02, Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.**

**CC/02, Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**

**I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**

**II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;**

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

**IV - os pródigos.**

**Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.**

✓ Legitimidade ordinária x Legitimidade extraordinária:

- Ordinária (regra) -> alguém em nome próprio defende interesse ou direito próprio.
- Extraordinária -> excepcionalmente, alguém em nome próprio defende interesse ou direito alheio. Pressupõe autorização pelo ordenamento jurídico.

**NCPC, Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Divergência na doutrina sobre como a legitimidade extraordinária deve ser interpretada:

- **1ª corrente - doutrina majoritária** -> legitimidade extraordinária é substituição processual. O CPC/15 parece ter adotado essa orientação ao dispor no p. único do art. 18: "Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial".
- **2ª corrente - Barbosa Moreira** -> legitimidade extraordinária se divide em subordinada (a atuação do legitimado extraordinário depende da conduta do legitimado ordinário) ou autônoma (independe da conduta do legitimado ordinário).
  - A legitimidade autônoma se subdivide em:

- Concorrente (vários colegitimados para exercer o direito, a exemplo do que ocorre na ACP) e;
- Exclusiva (legitimado extraordinário tendo o direito de agir e o titular do direito material não pode fazê-lo. Ex.: marido na proteção dos bens dotais da mulher - anterior ao CC/02).

Obs.: A segunda corrente caiu em desuso, mas é importante conhecê-la, porque ainda é cobrada em concursos, como no MPE-RJ.

### Interesse de agir

Linhas de pensamento:

- **1ª corrente - Leonardo Greco** -> Interesse necessidade + interesse utilidade
- **2ª corrente - Dinamarco/Câmara** -> interesse necessidade + interesse adequação
- **3ª corrente - Humberto Theodoro Jr.** -> interesse necessidade + interesse utilidade + interesse adequação

**Interesse necessidade** -> demanda como único meio para proteção dos direitos.

**Interesse utilidade** -> através do direito de ação, é possível obter resultado melhor (mais vantajoso) do que o alcançado até o momento. Não se trata propriamente de sucumbência.

**Interesse adequação** -> a forma através da qual se exerce o direito de ação deve ser adequada aos fins almejados. Exemplo: não se pode cobrar dívidas através de mandado de segurança.

Na jurisprudência, a primeira parece ser mais adotada. Mas, há vários acórdãos aplicando a segunda.

### Elementos da ação (da demanda)

- 1) **Partes** -> é todo aquele que não é terceiro. Todo aquele que participa do contraditório instituído perante o juiz.
  - ✓ **Parte principal x Parte acessória:**
    - Principal -> quando figura num dos polos;
    - Acessória ou secundária -> atua auxiliando, sem figurar num dos polos.

- ✓ **Parte na demanda x Parte no processo:**
  - Na demanda -> indivíduos que figuram no polo ativo ou passivo da demanda.
  - No processo -> indivíduos que participam do processo, exercendo pretensões ou se defendendo delas.
  
- ✓ **Amicus curiae** -> divergência atual que diz respeito a sua inclusão no art. 138 do NCPC (dentro do título de intervenção de terceiros). Diante disso, o amicus curiae passou ou não a ser considerado como parte?
  - **1ª corrente** -> não. É um auxiliar do juízo. O entendimento do STF até então é neste sentido.
  - **2ª corrente** -> sim. É terceiro que intervém na qualidade de parte, mas que não tem poderes de parte, conforme os pp. 1º e 3º do art. 138.

## 2) Pedido

- ✓ **Imediato x mediato:**
  - Imediato -> provimento jurisdicional pleiteado. Sentença de procedência.
  - Mediato -> consequência fática: bem econômico (bem da vida) alcançado indiretamente.

Art. 322 e seguintes do CPC/15.

A jurisprudência permitia a realização de pedido genérico para fixação de dano moral (ausência de previsão expressa no CPC/73). Hipótese em que caberia ao juiz estabelecer qual seria a indenização. Isso acarretou o que chamavam de indústria do dano moral.

Com o CPC/15, o autor deve apresentar minuciosamente qual vem a ser o pedido formulado, inclusive no que diz respeito ao dano moral. Portanto, dano moral é pedido certo e determinado.

**Art. 322. O pedido deve ser certo.**

**§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios -> pedidos implícitos.**

**§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

**Art. 323.** Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Imagine a seguinte hipótese: Pedido de danos morais -> 100 mil reais. Julgado procedente no valor de 10 mil reais. Trata-se de sucumbência parcial, portanto, o autor perdeu 90 mil reais.

O art. 85 do NCPC prevê que:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

**§ 5º** Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

**§ 6º** Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Pelo critério legal, tendo o autor perdido 90 mil, ele teria que pagar 9.000 de honorários (no mínimo 10%). Quer dizer, o sujeito que ganhou 10 mil, terá de pagar 9 mil. E, ao final, ele ficaria apenas com 1 mil reais de danos morais.

Com isso, a indústria do dano moral irá acabar. O advogado tem que tomar muito cuidado com o valor do pedido com a entrada em vigor do NCPC.

**Art. 85, § 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Então, é possível descontar o valor dos honorários diretamente do valor que se tem a receber, porque tem natureza alimentar.

3) **Causa de pedir** -> qual o seu conteúdo? Duas teorias:

- Teoria da individualização/individualização -> Chiovenda e Liebman. O conteúdo da causa de pedir depende apenas da relação jurídica.

- Esta teoria deixou de esclarecer vários pontos e, por isso, não ganhou mais nenhum adepto.
- Teoria da substanciação -> amplamente dominante. O conteúdo da causa de pedir é formado por fatos.

**Art. 319. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.**

Não há necessidade de a parte atribuir a qualificação jurídica dos fatos. É o juiz quem diz em que dispositivo ele se adequa e qual a solução para a situação apresentada.

Na prática, não precisa indicar quais são dispositivos legais que fundamentam o direito de autor.

- ✓ Causa de pedir remota x causa de pedir próxima:
  - Remota -> fato constitutivo do direito do autor. Fato base.
  - Próxima -> fato que acarreta a violação do direito.
- ✓ Causa de pedir simples x Causa de pedir composta x Causa de pedir complexa:
  - Simples -> 1 causa de pedir dá ensejo a 1 pedido. Ex.: não pagamento de aluguéis no prazo fixado dá ensejo a 1 pedido de despejo.
  - Composta -> 2 ou mais causas de pedir dão ensejo a 1 pedido. Ex.: falta de pagamento dos aluguéis e falar mal do locador no condomínio dá ensejo a 1 pedido de despejo.
  - Complexa -> 2 ou mais causas de pedir dão ensejo a 2 ou mais pedidos. Ex.: falta de pagamento + falar mal + destruir o imóvel -> despejo + indenização por danos materiais e morais.